

DECISÃO N° 1541777, DE 27 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25759.627968/2017-01

AI5 nº 2175640176 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A foi autuada em 04/11/2017 pela não implementação de Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 07/02/2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 21/02/2018 (fls. 12 a 66), alegando, em suma, que realiza o descarte de resíduos sólidos conforme as boas práticas sanitárias e que este descarte é realizado por milhares de pessoas de diferentes empresas que realizam a atividade aeroportuária, o que torna inviável o monitoramento da integralidade de pessoas que trabalham na área. Alega que o auto de infração sanitária (AIS) é genérico, sem especificar com precisão qual a conduta irregular. Destaca que adotou ações visando à observância da Resolução RDC nº 56/2008 com comunicados e treinamentos às empresas parceiras sobre o descarte de resíduos. Por fim, requer a nulidade do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/03/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada somente adotou providências quanto a limpeza e manutenção dos recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos após ciência da notificação. Complementa que o cumprimento da notificação visa afastar o risco sanitário dentro do prazo estabelecido, não tendo a finalidade de suprimir o auto de infração. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 114).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 10, como a Notificação nº 651/17-3260740, o Termo de Inspeção nº 654/17 e seus anexos (fotos) e a Notificação nº 696/17-3260740, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme preconiza a Resolução RDC nº 56/2008 as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Destaca-se ainda que as condições sanitárias insatisfatórias no gerenciamento de resíduos sólidos propiciam condições de abrigos e proliferação de vetores, potencializando os riscos à saúde pública.

No que se refere a alegação de que o auto de infração é genérico, sem especificar com precisão qual a conduta irregular, não lhe assiste razão. A descrição da infração sanitária está clara e a autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua

improcedência. Além disso, foi feita no AIS a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa por parte da autuada.

Importante esclarecer que a notificação e autuação têm objetivos distintos, sendo o primeiro para a adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular e o segundo para apurar a infração sanitária, observando a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6.437/77.

Salienta-se que medidas corretivas implementadas não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 06/01/2021 (fls. 116) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 117), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 118), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 113) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 114).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 113 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.001255/2015-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (31/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1541777** e o código CRC **33C302EC**.
